

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 4.892/2022

Dispõe sobre as diretrizes para a política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

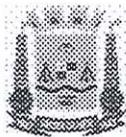
KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política de enfrentamento à violência contra a mulher, voltadas à prevenção, ao combate, à assistência e à garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência.

§ 1º Para fins da presente Lei entende-se por violência contra a mulher qualquer conduta de discriminação por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado.

§ 2º Para os efeitos da presente Lei entende-se como política de enfrentamento à violência contra a mulher a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada à mulher em situação de violência.

Art. 2º As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, de forma articulada e integrada a buscar soluções.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas que devem orientar a ação do poder público municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no município de Várzea Grande:

I - prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio e longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados à criação de pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher, como ações educativas que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência previstos na lei federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar;

II - prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto e médio prazo, atuando no momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes em monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da lei federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social; e

III - prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação de grupos reflexivos, dentre outros.

Art. 4º Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 3.º desta Lei deverão ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da lei federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento, a avaliação e elaboração de novas propostas legislativas;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todo núcleo familiar; e

IV - garantir a inserção da mulher vítima de violência aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher.

Art. 5º A capacitação e formação permanente dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, sendo condição básica para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação de violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 6º A Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher deverá ser pautada a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral desse fenômeno, em que se possa, minimamente:

I - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

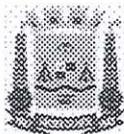
II - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

III - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programa de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

IV - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos programas de educação formal e não formal, quando couber;

V - propiciar à mulher a assistência jurídica, quando necessário;

VI - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado/Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

VII - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar, à mulher em situação de violência;

VIII - conscientizar toda comunidade várzea-grandense, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

IX - disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

X - manter e ampliar abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;

XI - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

XII - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência; e

XIII - disponibilizar central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

Art. 7º Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica a Prefeitura de Várzea Grande autorizada a firmar convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas, desde que preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa fixados pelo órgão competente responsável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de abril de 2022.


KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM MANUTENÇÃO E CONFIGURAÇÃO EM 6 TDCLASS-CONTRO PONTOS ELETRONICOS BIOMETRICOS	12	R\$ 720,00	R\$ 8.640,00
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM MANUTENÇÃO E CONFIGURAÇÃO EM 4 TDX-CONTROLID PONTOS ELETRONICOS BIOMETRICOS	12	R\$ 480,00	R\$ 5.760,00
TOTAL				R\$ 14.400,00

CLÁUSULA QUARTA: As demais cláusulas e condições estabelecidas pelo Contrato de nº. 62/2019, que não foram alterados pelo presente Aditivo Contratual, permanecem inalteradas e em plena vigência.

E, por estarem, certas justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento de Aditivo Contratual, em 03 vias de igual teor, valor e forma, para que passe a surtir efeitos jurídicos e legais.

Vale de São Domingos/MT, 02 de Maio de 2022.

THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB – MT N° 4.552

GERALDO MARTINS DA SILVA
Contratante/Prefeito Municipal

KARLA BETANIA ALPINO MOREIRA ME
KARLA BETANIA ALPINO MOREIRA
Contratada

TESTEMUNHAS:

CPF: | CPF:
RG: | RG:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N° 4.917/2022

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal do Artesão no âmbito do município de Várzea Grande e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído no município de Várzea Grande a Semana Municipal do Artesão a ser celebrada preferencialmente no período compreendido entre 19 de março a 26 de março.

Parágrafo único: A Semana Municipal do Artesão consiste no conjunto coordenado de ações voltadas à promoção da cultura local, do incentivo à produção e ao comércio do artesanato no âmbito do município de Várzea Grande.

Art. 2º As ações de que trata a presente lei poderão se desenvolver, entre outras, através das seguintes formas:

I – realização de eventos, feiras, oficinas, exposição de produtos para comercialização;

II – promoção de palestras, seminários e rodas de conversa entre artesãos;

III – realização de audiência pública para promover o debate de políticas públicas voltadas ao fortalecimento do artesanato produzido em nosso município; e

IV – promoção de cursos de capacitação de maneira a estimular o aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção.

Parágrafo único: A escolha das ações ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal e/ou das Secretarias encarregadas pela execução.

Art. 3º A semana municipal do artesão possui os seguintes objetivos:

I – promover a difusão de bens culturais locais;

II – estimular a valorização da identidade e cultura municipal;

III – promover a qualificação permanente dos artesãos no âmbito do município de Várzea Grande;

IV – incentivar o debate de políticas públicas de fomento ao desenvolvimento do setor artesanal;

V – estimular a realização de eventos, feiras, oficinas e a exposição dos produtos para comercialização; e

VI – elevar o reconhecimento do Município de Várzea Grande e do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º A Semana Municipal do Artesão ocorrerá anualmente, salvo por motivo de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único: Com a finalidade de aumentar o alcance do público as ações serão amplamente divulgadas de forma prévia através do sítio eletrônico e redes sociais da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Os custos da execução da Semana Municipal do Artesão correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º Sem prejuízo da participação orçamentária do Município, as ações poderão ocorrer por meio da participação de voluntários e por meio de doações de empresários, ONGs, entidades filantrópicas e do público em geral.

Art. 7º Na hipótese de colaboração de empresários, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a emitir um selo municipal denominado “Empresa Amiga do Artesão”.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 24 de maio de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Rosemary Souza Prado

LEI N° 4.892/2022

Dispõe sobre as diretrizes para a política pública municipal de enfrentamento à violência contra a mulher.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos e estabelece as diretrizes gerais para que o Poder Público Municipal possa definir e desenvolver sua política de enfrentamento à violência contra a mulher, voltadas à prevenção, ao combate, à assistência e à garantia de direitos no atendimento à mulher vítima de violência.

§ 1º Para fins da presente Lei entende-se por violência contra a mulher qualquer conduta de discriminação por ação ou omissão, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial, tanto em âmbito público como no privado.

§ 2º Para os efeitos da presente Lei entende-se como política de enfrentamento à violência contra a mulher a atuação articulada e conjunta entre os entes públicos municipais e organizações não governamentais existentes, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam a autonomia e os direitos da mulher, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada à mulher em situação de violência.

Art. 2º As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra a mulher devem ser estabelecidas pela multiplicidade de serviços já existentes e convergidos para a construção de uma política pública efetiva, de forma articulada e integrada a buscar soluções.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas que devem orientar a ação do poder público municipal no enfrentamento à violência contra a mulher no município de Várzea Grande:

I - prevenção primária: trata-se de instrumentos preventivos de médio e longo prazo, consistentes em programas de prevenção destinados à criação de pressupostos aptos a neutralizar as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher, como ações educativas que interfiram nos padrões sexistas, com desenvolvimento de atividades que promovam a divulgação e a difusão do conhecimento relativo aos direitos e garantias da mulher vítima de violência previstos na lei federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, inclusive no âmbito escolar;

II - prevenção secundária: trata-se de instrumentos preventivos de curto e médio prazo, atuando no momento posterior ao crime ou na sua iminência, consistentes em monitoramento das ações preventivas e punitivas relativas ao cumprimento das disposições normativas da lei federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, além de medidas que propiciem o reaparelhamento dos órgãos de controle social; e

III - prevenção terciária: trata-se de instrumentos preventivos de curto, médio e longo prazo destinados a prevenir a reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher, consistentes em medidas alternativas, como a implementação de grupos reflexivos, dentre outros.

Art. 4º Para a concretização dos eixos estabelecidos no artigo 3.º desta Lei deverão ser estabelecidos os seguintes objetivos:

I - garantir a divulgação, a implementação e a aplicabilidade da lei federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, por meio de sua difusão e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos da mulher em situação de violência;

II - propiciar condições para a formação de um sistema municipal informatizado de dados sobre violência contra a mulher, para a constituição de indicadores que permitam o monitoramento, a avaliação e elaboração de novas propostas legislativas;

III - garantir o atendimento adequado à mulher em situações de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todo núcleo familiar; e

IV - garantir a inserção da mulher vítima de violência aos programas sociais e assistenciais, assegurando sua autonomia econômica e financeira, bem como o pleno acesso aos direitos previstos na legislação protetiva da mulher.

Art. 5º A capacitação e formação permanente dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias para implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, sendo condição básica para um atendimento qualificado e humanizado à vítima em situação de violência, ampliando o acesso da mulher aos serviços públicos.

Art. 6º A Política Municipal de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher deverá ser pautada a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral desse fenômeno, em que se possa, minimamente:

I - acolher a mulher em situação de violência, orientando-a de forma individualizada sobre os diferentes serviços disponíveis para prevenção, apoio e assistência;

II - promover o atendimento especializado e contínuo à mulher em situação de violência;

III - articular os meios que favoreçam a inserção da mulher ao mercado de trabalho e em programa de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

IV - garantir à mulher assistida as condições de acesso aos programas de educação formal e não formal, quando couber;

V - propiciar à mulher a assistência jurídica, quando necessário;

VI - organizar e manter rede de informações básicas, tais como os endereços e nomes dos responsáveis pelos serviços especializados, assim como de entidades de apoio e assessoramento do Estado/Município.

VII - desenvolver ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar, à mulher em situação de violência;

VIII - conscientizar toda comunidade várzea-grandense, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

IX - disponibilizar cursos de treinamentos especializados no atendimento à mulher em situação de violência;

X - manter e ampliar abrigos para a mulher em situação de violência de acordo com a necessidade;

XI - realizar campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

XII - divulgar permanentemente os endereços e os telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência; e

XIII - disponibilizar central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra a mulher.

Art. 7º Para o cumprimento das disposições desta Lei, fica a Prefeitura de Várzea Grande autorizada a firmar convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas, desde que preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa fixados pelo órgão competente responsável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de abril de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Bruno Lins Rios

LEI Nº 4.894/2022

Institui a Campanha Calçadas Limpas no município de Várzea Grande-MT e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída através da presente Lei Municipal a Campanha Calçadas Limpas a ser realizada anualmente, preferencialmente na semana do dia 05 de junho, data em que se comemora o Dia Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º Durante a Campanha Calçadas Limpas deverão ser realizados mutirões de limpeza, palestras de conscientização, campanhas educativas nos meios de comunicação do Executivo e do Legislativo e outros meios de comunicação, com o objetivo de mobilizar e conscientizar a população sobre a importância de preservar a limpeza das calçadas do município.